

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. DOS FATOS**

---

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

2.1. Constitui objeto do presente certame a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO PARA O FUNCIONALISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO, conforme o Termo de Referência que forma o Anexo V deste Edital.

3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou a existência de cláusulas abusivas que direcionam do procedimento licitatório, especialmente no que diz respeito à fixação da quantidade da rede credenciada, presentes nos itens 20.1 e seguintes.

4. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

8

## **II. DO DIREITO**

### **II.1 – DA REDE CREDENCIADA – ABRANGÊNCIA– DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

5. A abrangência quantitativa da rede credenciada está disposta no Termo de Referência do presente edital que assim dispõe:

#### **20.1. ATACADISTAS:**

- a. No mínimo 3 (três) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes no município de Suzano (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- b. No mínimo 3 (três) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes no município de Mogi das Cruzes (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- c. No mínimo 3 (três) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes na Zona Leste do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- d. No mínimo 2 (dois) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes na Zona Sul do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- e. No mínimo 2 (dois) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes na Zona Norte do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- f. No mínimo 2 (dois) estabelecimentos atacadistas de diferentes redes na Zona Oeste do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;

**Figura 1 - Atacadistas**

#### **20.2. HIPERMERCADOS:**

- a. No mínimo 3 (três) hipermercados de diferentes redes na Zona Leste do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- b. No mínimo 2 (dois) hipermercados de diferentes redes na Zona Norte do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- c. No mínimo 2 (dois) hipermercados de diferentes redes na Zona Sul do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- d. No mínimo 2 (dois) hipermercados de diferentes redes na Zona Oeste do município de São Paulo (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- e. No mínimo 2 (dois) hipermercados de diferentes redes no município de Mogi das Cruzes (SP), sendo destes pelo menos 1 (um) de cadeia nacional;
- f. No mínimo 1 (um) hipermercado no município de Guarulhos (SP);
- g. No mínimo 1 (um) hipermercado no município de Mauá (SP);
- h. No mínimo 1 (um) hipermercado no município de Suzano (SP).

**Figura 2 - Hipermercados**

### 20.3. SUPERMERCADOS:

- a. No mínimo 5 (cinco) supermercados de diferentes redes no município de Suzano (SP);
- b. No mínimo 5 (cinco) supermercados de diferentes redes no município de Mogi das Cruzes (SP);
- c. No mínimo 5 (cinco) supermercados de diferentes redes na Zona Leste do município de São Paulo (SP);
- d. No mínimo 4 (quatro) supermercados de diferentes redes na Zona Norte do município de São Paulo (SP);
- e. No mínimo 4 (quatro) supermercados de diferentes redes na Zona Sul do município de São Paulo (SP);
- f. No mínimo 4 (quatro) supermercados de diferentes redes na Zona Oeste do município de São Paulo (SP);
- g. No mínimo 03 (três) supermercados de diferentes redes em cada um dos municípios a seguir relacionados;
  - Arujá (SP);
  - Ferraz de Vasconcelos (SP);
  - Guarulhos (SP);
  - Itaquaquecetuba (SP);
  - Jacareí (SP);
  - Mauá (SP);
  - São Caetano do Sul (SP);
  - São Vicente (SP).
- h. No mínimo 2 (dois) supermercados de diferentes redes em cada um dos municípios a seguir relacionados;
  - Biritiba-Mirim (SP);
  - Poá (SP);
  - Ribeirão Pires (SP);
  - Salesópolis (SP).

Figura 3 - Supermercados

6. Ressalta-se que não há a necessidade de uma rede tão vasta a para execução do objeto do edital. Cuida-se de uma exigência que foge aos parâmetros adequados à consecução do fim proposto pela Administração com a elaboração do presente certame.

7. No caso em tela, o número de funcionários que irão usufruir dos serviços a serem prestados será de **APENAS 180** (cento e oitenta), devendo ser apresentado uma quantidade exagerada de estabelecimentos para os respectivos funcionários, sendo notória a desproporcionalidade entre a quantidade de estabelecimentos e a quantidade de beneficiários.

8. **Imaginemos a dificuldade de a empresa vencedora manter a rede exigida, tendo em vista que alguns estabelecimentos podem até mesmo NUNCA prestar os serviços que se comprometeram a prestar.**

9. Não é razoável que o instrumento convocatório determine tal quantidade de estabelecimentos credenciados, ainda mais sem as devidas informações necessárias para saber se atender ou se tem possibilidade de atender. Explica-se.

10. Nos dizeres de Moreira Neto (1898, *apud* DI PIETRO, 2001, p.81):

A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.

11. Tem-se que o princípio da razoabilidade é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins, ou seja, nada mais é do que a **PROIBIÇÃO do excesso**, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

12. Tal disposição impõe um ônus excessivo aos participantes do certame, dado que deverão credenciar um número alto de estabelecimentos em tempo recorde. Sem falar nos custos operacionais causados, mesmo sabendo-se que alguns estabelecimentos poderão nunca atender a algum beneficiário. Tudo isto influenciará nos preços a serem expostos à Administração, diminuindo a vantajosidade das propostas.

13. Ressalta-se que qualquer novo e potencial pretendente ao certame será imediatamente desestimulado a dele participar após ter ciência da exigência editalícia. Tal se configura como um enorme prejuízo aos interesses públicos subjacentes aos procedimentos licitatórios.

14. Vale apontar que além do número excessivo de redes, a contratada ainda deverá apresentar diversas redes DIFERENTES, entre hipermercados, supermercados e atacadistas, dentro de uma determinada região, caracterizando assim, um pedido completamente excessivo quando analisado a quantidade de beneficiários do edital em questão. J

15. Fica evidente o excesso de estabelecimentos a serem credenciados pela contratada quando comparado com o número de funcionários que serão beneficiados pelo serviço a ser prestado, pois a quantidade de funcionários que utilizaram o benefício não é suficiente para “oxigenar” uma rede tão vasta.

16. Ademais, o Tribunal de Contas da União exige justificativa técnica para exigências desarrazoadas como as dispostas no edital, posto que restringem o caráter competitivo do certame, mesmo que exigida da licitante vencedora, o que no caso em tela não ocorreu. Neste sentido:

(...) Quanto à quantidade mínima de estabelecimentos, embora seja exigida somente da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato, dispondo esta, se necessário de até trinta dias para providenciar a adequação de sua rede de credenciados, a 5ª Secex concluiu que não há, nos autos, estudos ou quaisquer outros documentos que justifiquem a **razoabilidade das quantidades exigidas, as quais, em uma análise de cognição sumária, parecem elevadas, podendo inviabilizar injustificadamente a participação de empresas que, apesar de terem condições de atender à demanda, não conseguiriam alcançar o número de estabelecimentos exigido**, mesmo após o prazo de trinta dias da assinatura do contrato.

10. Destacou a unidade técnica que a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria é no sentido da necessidade de que os órgãos e entidades justifiquem as quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados, explicitando os critérios técnicos utilizados para a fixação da exigência, oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos previamente realizados (Acórdãos nos 1.071/2009-TCU-Plenário, 115/2009-TCU-Plenário, 1.678/2009-TCU-2ª Câmara, 612/2009-TCU-2ª Câmara, entre outros).”  
**Acórdão 2362/2011 – Plenário**

17. Dessa forma, temos que a exigência da rede de estabelecimentos credenciados em área e números tão vastos, conforme apontado, é gritante e escandalosamente ilegal conforme ampla, maciça e unânime jurisprudência das Cortes de Contas de todo o Brasil.

18. E a razão é simples: da forma como consta no Edital, fica totalmente inviabilizada, na prática, a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil já que somente

aquelas que já atuam nestas localidades, ou aquela que eventualmente já possua contrato com o Órgão Licitante, têm como provar quando da assinatura do contrato que possuem rede de estabelecimentos credenciados nas quantidades indicadas. Trata-se de evidente cláusula restritiva da competitividade.

19. Essa Impugnante já atende diversos órgãos e entidades públicas em todo o Brasil, por meio de estabelecimentos credenciados. Usualmente, e como pede o bom senso, inicia-se a prestação dos serviços com um dado número de estabelecimentos credenciados e, com o decorrer do tempo, amplia-se este número, sem que haja nenhum prejuízo à Administração contratante.

20. Malgrado se entenda pela inadequação de tal solução, pede-se o reajustamento do número de credenciados, como forma de permitir que sociedades empresárias com capacidade para executar com perfeição o objeto possam participar do certame e apresentar suas propostas, sem o risco de inabilitação.

21. A permanecer tal disposição editalícia, estaremos diante de um flagrante desrespeito aos princípios licitatórios e à legislação de proteção à concorrência.

22. Ou seja, a exigência ora impugnada é capaz sim de remeter a competição a determinadas empresas que possuem uma rede de credenciamento específica, determinada no Instrumento de Convocação, em prejuízo ao princípio da isonomia, destacado no art. 3º da Lei 8666/93.

23. Leia-se o art. 3º. da Lei n. 8.666/93 e também da vedação a exigências não razoáveis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Destacamos.

24. Tomando a lição do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO:

19) Vedação a cláusulas discriminatórias

Através do § 1º., a Lei expressamente reprova alguns defeitos usuais nas praxes administrativas. Em vez de apenas declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório. É uma tentativa de evitar a concretização do vício, antes de reprimir, em momento posterior, sua ocorrência.

25. Desta forma, se faz necessária a alteração do Edital, para que sejam readequadas informações quanto aos números de estabelecimentos disponíveis nas regiões exigidas que se pretende credenciar conforme expostos no item 20.1 e seguintes do presente Edital, posto que se trata de exigência desarrazoada e desproporcional, diante das informações inicialmente prestadas.

### **III. DOS PEDIDOS**

---

36. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que sejam readequadas informações quanto aos números de estabelecimentos disponíveis em cada polo que se pretende credenciar expostos no Termo de Referência do Edital em questão, posto que se trata de exigência desarrazoada e desproporcional, visto que a exigência é complementarmente excessiva constituindo assim ato lesivo aos princípios da Administração Pública.

37. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail

[licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Bairro Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Suzano/SP, 04 de março de 2020.

*Gerardo Lammis Narduchi*  
**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**